

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 10/2020 que "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 407/2010, de 30 de junho de 2010, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso e dá outras providências."

Autor: Deputado Max Russi

Relator: Deputado 

I – RELATÓRIO

A proposta de Lei Complementar foi lida em 18/03/2020, bem como foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos na mesma data (fl.02).

Em obediência ao disposto no artigo 305 e seguintes do Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Mato Grosso, formou-se a Comissão Especial para manifestar-se sobre a matéria contida na proposição.

A PLC foi colocada em primeira pauta em 01/04/2020 pelo tempo de duração de 10 (dez) sessões ordinárias, cujo o prazo foi cumprido em 22/04/2020, conforme consta da fl. 07 (artigo 306 do Regimento Interno), porém o PLC não recebeu qualquer emenda nos termos do artigo 135 do RIALMT, por isto desnecessária a observância do artigo 309 do RIALMT.

O parecer da Comissão Especial foi favorável à PLC, vindo o Plenário desta Casa de leis a aprová-la em primeira votação, ocorrida em 23/02/2021.

O projeto tem intuito de alterar "dispositivo da lei nº 407/2010, de 30 de junho de 2010, que dispõe sobre o estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso e dá outras providências", sendo que a sua justificativa contém a fundamentação que seu Autor e compreendeu ser adequada para sua aprovação nesta Casa de Leis; Vejamos o teor da justificativa:

É de conhecimento público a alta incidência de roubo de cargas que têm ocorrido no Estado de Mato Grosso nos últimos anos. De acordo com o Sindicato e Empresas de Transporte de Cargas no Estado de Mato Grosso (Sindmat), nos últimos 12 meses houve um aumento de 42% nos casos.

É imperioso destacar que a presente proposição encontra-se em consonância com a reforma em curso pela própria Polícia Judiciária Civil e, nesse sentido, algumas alterações são salutares. Com a nova redação a Divisão de Investigações Especiais investigará o roubo de cargas em transportes terrestres apenas quando houver maior complexidade. Outra questão importante é que a Divisão Especial terá o apoio da delegacia da circunscrição do crime, especialmente quanto às medidas emergenciais, prevenindo ainda eventual conflito de atribuições. Assim, entendemos que chegamos à uma divisão de tarefas ideal.

De resto, a cada ano em nosso Estado há maior incidência desse tipo de crime, trazendo enormes prejuízos aos transportadores de cargas. Há alguns meses, uma quadrilha invadiu uma transportadora roubando o equivalente a 1,3 milhão de reais em produtos, fato que resultou em operação realizada pela Polícia Judiciária civil em Cuiabá e Várzea Grande, região metropolitana da capital, constatando-se que o referido crime foi organizado por presidiários.

Desta forma, a fim de coibir a atuação criminosa e solucionar as ocorrências, é imperativo que a divisão de Investigações Especiais da Polícia Civil tenha a atribuição de investigar os crimes de furto e roubo de cargas em todo o Estado de Mato Grosso expressa em seu Estatuto, com as conformações já descritas.

Neste sentido, com vistas a inserir esta atribuição expressa no Estatuto da Polícia Judiciária Civil, é que submeto ao crivo dos nobres parlamentares desta Casa de leis a apreciação da proposta de projeto de Lei Complementar de suma importância para a sociedade, contando com vosso nobre apoio para aprovação.

Os autos do projeto de lei Complementar foram postos em segunda pauta em 23/02/2021, a qual foi cumprida em 02/03/2021, e diante da inexistência de emendas à Proposta, os autos foram encaminhados para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR em 16/03/2021, que os recebeu na mesma data, a fim de emitir seu parecer quanto a constitucionalidade e legalidade da proposição (fl.14), conforme dispõe o artigo 307, §1º, do RIALMT.

Posteriormente, foi apresentado no dia 28/04/2021 o Substitutivo Integral nº 01 ao PLC nº 10/2020, que visou adequar o texto as normas constitucionais, legais e jurídicas. Diante disso, foi encaminhado ao Núcleo de Comissões Temporárias e recebeu parecer favorável.

Em 05/05/2021, foi apresentado um Substitutivo Integral nº 02 ao PLC nº 10/2020, que ajustou a logistica formal do projeto original, garantindo sua efetividade e que também recebeu parecer favorável do Núcleo de Comissões Temporárias.

É o relatório.

II – ANÁLISE

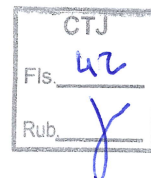
Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação desta Casa de leis.

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



O presente Projeto de Lei Complementar objetiva alterar o dispositivo do art.91 da lei Complementar 407/2010, de 30 de junho de 2010, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Analisando a propositura, depreende-se que o tema é de segurança pública, sendo responsabilidade e dever do Estado, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e patrimônio, através dos órgãos ali especificados, dentre eles a Polícia civil, conforme preceitua o art.144, inciso IV e de nossa Constituição Federal. Vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

IV- policias civis:

Ademais, no artigo 144, §4º, esta prevê que à Polícia Civil tem como função principal a investigação após a ocorrência de algum crime. É responsável por apurar infrações penais, registrar Boletim de Ocorrência, elaborar o inquérito policial, fiscalizar munições e cumprir decisões judiciais, como mandado de prisão. E tem como principal objetivo reprimir infrações penais, incluindo crimes ou contravenções, e apresentar o infrator à justiça para que seja atribuída a devida punição. Vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

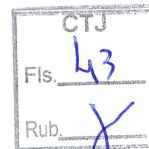
(...)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

A propositura visa atender a orientação extraída da Constituição Estadual, disposta ao seguinte dispositivo:

Art. 74 A defesa da sociedade e do cidadão, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para:

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



I - garantir a segurança pública, mediante a manutenção da ordem pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e particulares, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas;

A proposição em apreço é uma iniciativa deste Parlamento por conta do disposto no artigo 25, §1º, da Constituição Federal e no artigo 39, 1º parte, da Constituição Estadual, pois não cria cargos, funções ou empregos e nem aumenta a remuneração dos que os exercem, bem como não cria, não estrutura e nem dá atribuições às Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Assim, cabe informar que a matéria disposta não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa de o Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o art.61, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição .

Este dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados da Federação e, aqui no Estado de Mato Grosso, a constituição o reproduziu no seu art. 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe a Assembleia Legislativa dispor sobre as matérias de competência do Estado, conforme dispõe o art. 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ademais, a propositura vem ao encontro à Lei Complementar Federal nº 121, de 09 de Fevereiro de 2006, que "Criou o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências".

Logo em seguida, com o sentido de regulamentar a Lei Complementar nº 121 de 2006, foi sancionado o Decreto Presidencial nº 8.614, de 22 de dezembro de

2015, para "Instituir a Política Nacional de Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e para disciplinar a implantação do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas", que garante a promoção a integração e incentivo as ações de prevenção, fiscalização e de repressão dos crimes de furto e roubo de veículos e cargas, incluindo também o incentivo a aprimoramento do pessoal dos órgãos de segurança pública, conforme dispõe o seu artigo 1º, inciso III e IV, in verbis:

Art. 1º Fica instituída, nos termos da 2006, a Política Nacional de Repressão ao Furto e Roubo de veículos e Cargas, com os seguintes objetivos:

(...)

III- promover a integração e incentivar a ações de prevenção, de fiscalização e de repressão dos crimes de furto e roubo de veículos e cargas pelos órgãos de segurança e fazendários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV- incentivar a formação e o aperfeiçoamento do pessoal civil e militar empregado na área de trânsito e segurança pública, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, no tocante à prevenção, à fiscalização e à repressão aos crimes de furto e roubo de veículos e cargas;

Por tudo isto, a proposição corresponde aos anseios da sociedade e, no âmbito jurídico, atende às disposições constitucionais e infralegais que circundam o tema.

Portanto, a matéria, objeto de análise, é de iniciativa geral, podendo, por conseguinte, ser apresentada tanto pelo Poder Legislativo, como pelo Executivo, visto não se enquadrar dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual. Não havendo impedimento a iniciativa parlamentar.

Vale ressaltar, que houve uma proposição similar e anteriormente apresentada, o PLC nº 11/2019, que tramitou nesta Casa de leis e que recebeu parecer favorável nesta comissão.

Por todo o exposto, o projeto ora em análise, além de relevante, é constitucional, legal e jurídico, merecendo o devido acolhimento.

Diante do exposto, resta confirmado que o Substitutivo Integral nº 02 ao Projeto de Lei Complementar n.º 10/2020, além de atender ao interesse público, não apresenta vício de inconstitucionalidade.

É o parecer.

III – VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, em decorrência da **CONSTITUCIONALIDADE** do **Substitutivo Integral nº 02 do Projeto de Lei Complementar n.º 10/2020**, de autoria do Deputado Max Russi, voto pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2021.

IV – FICHA DE VOTAÇÃO

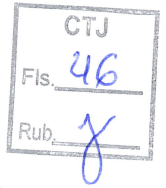
Projeto de Lei Complementar nº 10/2020
Reunião da Comissão em <u>11 / 05 / 2021</u>
Presidente: Deputado <u>Wilson Fator</u>
Relator(a): Deputado(a) <u>Selmar Dal Bosco</u>
Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Complementar n.º 10/2020, de autoria do Deputado Max Russi, VOTO FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO acatando o Substitutivo Integral nº 02.

Posição	na	Identificação do Deputado
Comissão		
Relator (a)		
Membros		



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	5ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	11/05/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 10/2020
Autor:	Deputado Max Russi

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE				X
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	3	0		2
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, por videoconferência, com parecer FAVORÁVEL, acatando o substitutivo integral nº 02. Votaram com o relator o Deputado Dr Eugênio, por videoconferência e o Deputado Wilson Santos, presencialmente. Ausente o Deputado Sebastião Rezende e a Deputada Janaina Riva. Sendo a matéria aprovada com parecer FAVORÁVEL, acatando o substitutivo integral nº 02.				

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR